

EDIÇÃO  
1.0

# Regulamento sobre Proteção da Propriedade Intelectual

CONTROLE DE ACESSO

**MANUAL DE ACESSO  
PÚBLICO**



[FATECAMAZONIA.COM.BR](http://FATECAMAZONIA.COM.BR)

## CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO INTELECTUAL

Art. 1º - A propriedade e a extensão dos direitos sobre a criação intelectual no âmbito da IES serão regidas pelas disposições deste Regulamento e pela Lei de Inovação N. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- I. Propriedade intelectual: toda criação, e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, em seus aspectos científicos, tecnológicos e artísticos;
- II. Criação intelectual: toda obra que possa ser objeto do direito de propriedade intelectual, em seu sentido mais amplo, incluindo dentre outros: invenção, modelo de utilidade. Desenho industrial, marca, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;
- III. Premiação: a participação do servidor, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual;
- IV. Ganhos econômicos: qualquer rendimento auferido com a exploração econômica direta ou indireta, através de licença ou cessão, de direito de propriedade intelectual.

Art. 3º - Para fins deste Regulamento, considerar-se-á a criação intelectual realizada no âmbito da IES por:

- I. Docentes e técnicos-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a IES, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da IES;
- II. Discentes e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na IES, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da IES;

- III. Qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e equipamentos da IES.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO**

Art. 4º Caberá à IES, exercer e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, apoiar a transferência de tecnologias, interna ou externamente, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações intelectuais.

Art. 5º - Todas as pessoas referidas no artigo 3º deverão comunicar à IES suas criações intelectuais, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações, visando à proteção jurídica e à exploração econômica pertinente.

Parágrafo único: A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até decorridos 90 (noventa) dias da comunicação na IES, prazo para que este providencie o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

Art. 6º - No caso de intercâmbio de pessoal entre a IES e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, deverá ser celebrado Termo de Acordo, através de análise e parecer da IES, que estabelecerá as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - O envio de material ou informações relacionadas à criação intelectual da IES para outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o artigo anterior.

## **CAPÍTULO IV DA TITULARIDADE**

Art. 8º - Será propriedade da IES a criação intelectual de que trata o inciso II do art. 2º deste Regulamento, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

§ 1º O direito de propriedade referido no *caput* deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no Termo de Acordo celebrado entre as mesmas.

§ 2º A relação da IES com instituições estrangeiras, seja no desenvolvimento ou na transferência de tecnologia, deverá seguir as normas aplicáveis à espécie.

Art. 9º A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora da IES por pessoas mencionado no artigo 3º, incisos I, II e III deste Regulamento, mas que tenha utilizado recursos e instalações da IES, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único: As instituições envolvidas celebrarão Termo de Acordo regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 10 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes na IES e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para qualquer tipo de capacitação.

## CAPÍTULO V

### DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 11 – A IES incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual da IES junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único: Para os fins previstos neste artigo, a IES poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 12 - No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como depositante ou requerente, a IES e, se for o caso, a pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 8º e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Parágrafo único: O criador, de que trata este artigo, poderá indicar outros membros de sua equipe, docentes ou não, que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 16.

Art. 13 Caberá à IES, ao criador e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do Art. 8º, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: A IES poderá custear as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do Art. 16.

Art. 14 - A análise do interesse da IES no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer emitido pelo Coordenador de Curso.

§ 1º - A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada pela Direção Geral, em conjunto com o Coordenador de Curso e o criador, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a IES renunciará ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da IES neste caso.

§ 3º - O exercício do direito de que trata o parágrafo anterior, não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e os referentes às atividades de consultoria.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA**

Art. 15 - Caberá à IES, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos deste Regulamento, assegurando ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º - A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela IES, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

§ 2º - O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização ou transferência da tecnologia.

§ 3º - A precificação/valoração da tecnologia poderá ser realizada pelo criador/inventor com o apoio e aprovação da IES. Havendo qualquer discordância quanto a valoração, a IES poderá solicitar um Estudo de Viabilidade Econômica a fim de garantir valoração justa à Tecnologia.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS GANHOS ECONÔMICOS**

Art. 16 - Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela IES, serão divididos em parcela iguais entre:

I - As coordenações de curso ou setores onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;

II- O autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados nos incisos do art. 3º.

§ 1º - A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo constituirá um fundo visando o cumprimento do Art. 4º e o custeio das despesas de que trata o Art. 13.

§ 2º - A parcela a que se refere o inciso I deste artigo será alocada às coordenações de curso ou setores onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, na proporção de 60% para as coordenações de curso e 40% para os Grupos de Pesquisa.

§ 3º - A parcela a que se refere o inciso II deste artigo será repassada ao criador, a título de premiação, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos, conforme Art. 18, durante toda vigência da proteção intelectual descontadas as despesas referidas no parágrafo único do Art. 13. Não havendo a proteção intelectual requerida a vigência deverá ser especificada em contrato atendendo ao Art. 57, V da Lei 8.666/1993.

§ 4º - A premiação a que se refere o parágrafo anterior, não se incorporará, a qualquer título, aos vencimentos do autor.

§ 5º - Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será dividida, conforme disposto no parágrafo único do art. 12.

Art. 17 - Os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 16, serão da responsabilidade dos respectivos beneficiários.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - Será obrigatória a menção expressa do nome da IES em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes a premiação fixada na forma deste Regulamento, em favor da IES.

Art. 19 - Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

Parágrafo único: Os direitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser cedidos a IES, mediante contrato de cessão de direitos autorais.

Art. 20 - No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 21 - As pessoas discriminadas no art. 3º responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto neste Regulamento.

Art. 22 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.